



L E I Nº 7

Dispõe sôbre: Correção monetária de crédito fiscais e dá outras providências

ELISIO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Tarabay, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Tarabay decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- Artigo 1º - Terão o seu valor atualizado monetariamente, em razão do poder aquisitivo da moeda nacional, os créditos fiscais atuais e futuros, inclusive multas de qualquer natureza, provenientes de impontualidades, total ou parcial, no respectivo pagamento.
- Parag. 1º - Os créditos fiscais, cuja cobrança tenha sido suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda, a importância - questionada. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a correção da parcela não depositada.
- Parag. 2º - O depósito devolvido por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será corrigido, de acôrdo com o que estabelece a lei.
- Parag. 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver sido devolvido será atualizado monetariamente, de conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.
- Parag. 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) - dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.
- Parag. 5º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devólvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva restituição.
- Parag. 6º - A correção monetária não se aplicará aos juros moratórios que serão calculados sempre sôbre a primitiva importância.



Artigo 2º - A correção monetária ou atualização monetária prevista na presente lei será feita com base na tabela de coeficientes de atualização, fixada pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 e com base nos coeficientes em vigor na data em que for efetivamente liquidado o débito fiscal, ou na data em que a Prefeitura, por edital afixado em sua sede, colocar a disposição do contribuinte - as importâncias que deverão ser restituídas de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - Não se procederá a correção monetária:

- a - dos débitos que forem liquidados dentro de 90 (noventa dias, contados da data da publicação desta lei.
- b - Dos débitos que, dentro do mesmo prazo, foram objeto - de acôrdo para pagamento em parcelas.

Parág. Único - Só poderão pagar o débito, sem correção monetária, de acôrdo com o estabelecido neste artigo, os devedores que efetuarem, previamente, o pagamento de custas e outras quaisquer despesas judiciais existentes.

Artigo 4º - Os acôrdos administrativos para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão as seguintes normas:

- a) O número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 10 (dez);
- b) Nenhuma prestação será inferior a Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros);
- c) O não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, não acarretará a correção monetária do restante do crédito.
- d) Nas hipóteses de pagamento em prestações, de débito ajuizada ou não, o documento originário deverá ser substituído por tantos recibos autônomos, quantas forem as prestações, avençadas.

Artigo 5º - As despesas resultantes da execução desta lei, correrão por contas das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabay, 27 de maio de 1 965.